

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS

DECISÃO SUROC Nº 426, DE 5 DE AGOSTO DE 2026

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e nos termos do que consta no processo nº 50505.093937/2026-55, decide:

Art. 1º Habilitar a empresa ENTREGA JÁ MULTIMODAL LTDA, CNPJ nº 37.863.619/0001-30, ao exercício da atividade de Operador de Transporte Multimodal - OTM, com âmbito de atuação nacional e internacional, e emitir o respectivo Certificado de Operador de Transporte Multimodal - COTM com vigência de 10 (dez) anos a partir de sua emissão.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE AIRES AMARAL FILHO

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 283, DE 11 DE AGOSTO DE 2026

Aprova o Plano de Integridade da Controladoria-Geral da União (2026-2027).

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, considerando as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, tendo em vista o disposto na Portaria Normativa CGU nº 239, de 8 de dezembro de 2025, e a deliberação do Comitê de Governança da Controladoria-Geral da União na reunião extraordinária do dia 19 de junho de 2026, e com base no Processo Administrativo nº 00190.105977/2026-70, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Integridade da Controladoria-Geral da União (2026-2027), a ser disponibilizado na página oficial da internet no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/governanca/programa-de-integridade-da-cgu>.

Art. 2º Compete à Unidade Setorial de Integridade da Controladoria-Geral da União o acompanhamento sistemático das ações do Plano de Integridade da Controladoria-Geral da União (2026-2027) junto às unidades responsáveis pela implementação.

Parágrafo único. O Comitê Gerencial de Integridade, previsto no art. 13 da Portaria Normativa CGU nº 239, de 8 de dezembro de 2025, realizará reuniões trimestrais para avaliar a execução das ações previstas no Plano de Integridade e deliberar sobre a revisão dos respectivos prazos.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 1.035, DE 12 DE AGOSTO DE 2026

ICP nº 08192.086113/2026-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (3ª PRODECON), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 6º, inciso VII, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 75/1993; na Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); e nas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, bem como a proteção dos direitos do consumidor, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a presente investigação teve início com o Termo de Declaração prestado pelo consumidor Carlos Antonio Barbosa (ID 21264613, ID 21264618), no qual relata que, a despeito de ter quitado sua fatura de energia elétrica em 11/04/2026, teve o título apontado para protesto em 15/04/2026 pela concessionária Neoenergia Distribuição Brasília S.A., tendo sido obrigado a arcar com o pagamento de custas e emolumentos cartorários no valor de R\$ 147,43 perante o 12º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Planaltina-DF para evitar os efeitos do protesto (ID 21264618);

CONSIDERANDO a existência de outros procedimentos conexos em tramitação no âmbito desta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor versando sobre fatos análogos praticados pela mesma concessionária (PP nº 08192.257444/2025-83, NF nº 08192.061195/2026-11, NF nº 08192.074292/2026-66, NF nº 08192.080496/2026-36 e NF nº 08192.083929/2026-13) (ID 21264887);

CONSIDERANDO que a concessionária Neoenergia Distribuição Brasília S.A., na Carta nº 020/2026 encaminhada em resposta ao Ofício nº 410/2026/3ª PRODECON (ID 22223541, ID 22551761), admitiu expressamente a ocorrência de falhas pontuais no "módulo de compensação de faturas" decorrentes da substituição de seu sistema comercial iniciada no mês de maio de 2026 (ID 22551764);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a extensão dos danos coletivos causados aos consumidores do Distrito Federal, bem como verificar o efetivo ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de custas cartorárias, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a determinação lavrada no Despacho de 06/08/2026 (ID 22577397) e a Certidão de Conversão do procedimento (ID 22577399), devidamente comunicadas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão Cível (ID 22616898); resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante as seguintes determinações:

1. AUTUAÇÃO E REGISTRO:

Autue-se esta Portaria no sistema informatizado do MPDFT, registrando-se a conversão da Notícia de Fato nº 08192.086113/2026-33 para a classe Inquérito Civil Público, mantendo-se a numeração de origem e o histórico de peças (ID 22577397, ID 22577399);

Fixe-se o prazo de 1 (um) ano para a conclusão das investigações, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

2. PUBLICAÇÃO E COMUNICAÇÃO:

Cumpra-se a publicação desta Portaria de Instauração no Diário Oficial e nos meios de praxe do MPDFT, em atendimento ao disposto na legislação vigente (ID 22577397, ID 22595340);

Certifique-se o cumprimento da identificação da Câmara de Coordenação e Revisão competente (ID 22616898).

3. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E DILIGÊNCIAS:

Acompanhar o cumprimento do Ofício nº 473/2026/3ª PRODECON (ID 22595392, ID 22611437), expedido à Neoenergia Distribuição Brasília S.A., com prazo de 15 (quinze) dias, requisitando:

Listagem analítica de todos os consumidores do Distrito Federal com títulos enviados para protesto indevidamente (pagamento ocorrido em data anterior ao protocolo em cartório) entre janeiro e julho de 2026;

Esclarecimentos e comprovação documental quanto à identificação e ao ressarcimento automático das custas cartorárias suportadas pelos consumidores afetados (art. 42, parágrafo único, do CDC);

Relatório técnico circunstanciado que comprove a correção definitiva do erro no módulo de compensação de faturas (ID 22551764).

Acompanhar o cumprimento do Ofício nº 474/2026/3ª PRODECON (ID 22595413, ID 22611437), expedido ao 12º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Planaltina-DF, com prazo de 10 (dez) dias, requisitando informações sobre o número de títulos apresentados pela Neoenergia cancelados ou objeto de desistência por "pagamento prévio" no período de abril a julho de 2026, bem como a indicação de cobrança de emolumentos dos consumidores em tais casos.

Proceder à juntada de cópia da Portaria de Instauração e eventuais decisões de prorrogação dos procedimentos conexos listados na Certidão de ID 21264887 (PP nº 08192.257444/2025-83, NF nº 08192.061195/2026-11, NF nº 08192.074292/2026-66, NF nº 08192.080496/2026-36 e NF nº 08192.083929/2026-13), visando à instrução unificada do feito (ID 22577397, ID 22595466).

4. CONTROLE DE PRAZOS:

Certifique a Secretaria o recebimento das respostas às requisições dos Ofícios nº 473/2026 e 474/2026 (ID 22595392, ID 22595413) ou o decurso do prazo respectivo, conclusos os autos em seguida para deliberação.

VIVIAN BARBOSA CALDAS
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CSMFP Nº 265, DE 7 DE AGOSTO DE 2026

Fixa as regras que deverão orientar o fluxo do recebimento das informações nas unidades do Ministério Público Federal, nos casos de notícia, indício ou suspeita de ocorrência de crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, ou qualquer outro crime doloso com resultado morte, nos termos da Resolução nº 310/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público e do Provimento nº 1/2026 da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista a deliberação do Colegiado na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de agosto de 2026, referente ao Procedimento de Gestão Administrativo nº 1.00.001.000022/2026-51, resolve:

Art. 1º Ao receber, em distribuição regular ou em razão de plantão, notícia de crime praticado em decorrência ou no contexto de participação de agentes dos órgãos de segurança pública, nos termos da Resolução nº 310, de 29 de abril de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público, o membro do Ministério Público Federal adotará cumulativamente as seguintes medidas, salvo impossibilidade justificada de fazê-lo:

I - comparecer ao local dos fatos com a necessária segurança institucional;

II - garantir a preservação do local dos fatos, assim como de quaisquer outros indicados por familiares ou testemunhas, que tenham relevância para a apuração preliminar, com seu isolamento e fixação, preferencialmente com registros audiovisuais e fotográficos do perímetro, com ou sem a presença de cadáver;

III - documentar quaisquer indícios de alteração da cena do crime;

IV - acionar imediatamente a perícia técnica para processamento do local e coleta de vestígios;

V - identificar e registrar os dados das pessoas presentes no local, incluindo policiais, pessoa(s) vitimada(s), testemunhas e eventuais terceiros não envolvidos, bem como os responsáveis pela condução da(s) pessoa(s) vitimada(s) para atendimento médico, quando pertinente;

VI - verificar a existência de câmeras de vigilância no local ou em suas imediações, com pronta requisição das gravações disponíveis;

VII - proceder à requisição de apreensão e de apreensão de todas as armas utilizadas pelos agentes estatais envolvidos, para envio à perícia técnica;

VIII - garantir a preservação de gravações de áudio e vídeo relativas à ocorrência, com requisição dos registros de câmeras policiais, corporais e veiculares, bem como dos equipamentos que realizaram as gravações, rádios comunicadores (Hts) e comunicações mantidas durante a ocorrência entre o(s) agente(s) envolvido(s) e a central de operações, para remessa à perícia técnica;

IX - requisitar imediatamente a fixação do estado das viaturas envolvidas na ocorrência, com apreensão e coleta de vestígios da que prestou socorro à pessoa lesionada, cuja morte ocorreu antes de sua chegada à unidade de saúde, quando cabível;

X - garantir a realização do exame necroscópico em caso de crime de homicídio ou outro com resultado morte, o qual deverá incluir exame interno, documentação fotográfica e descrição minuciosa de todas as demais circunstâncias relevantes encontradas no cadáver para elucidar a razão da morte e suas circunstâncias;

XI - juntar relatórios administrativos das diligências, elaborados pelos agentes dos órgãos de segurança pública envolvidos na ocorrência, especialmente o previsto no art. 3º, § 5º, do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, e no art. 26 da Portaria nº 855, de 17 de janeiro de 2025, do Ministério da Justiça;

XII - juntar informações sobre as escalas de serviço dos agentes dos órgãos de segurança pública, a ficha de serviço e o rastreamento de viaturas e dos integrantes da guarnição;

XIII - juntar relatórios, prontuários médicos e/ou guias de atendimento da unidade de saúde que tenha realizado atendimento, com atenção para os registros de horário de entrada do paciente.

§ 1º Em caso de impossibilidade de comparecimento ao local dos fatos, o membro deverá, imediatamente, dirigir-se a qualquer delegacia ou repartição para a qual foram encaminhados os envolvidos.

§ 2º Quando o plantonista for vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, ficará preventedo, como procurador natural, para investigar o fato, salvo ocorrência de outra hipótese de prevenção, conexão e continência.

Art. 2º Fica vedada a distribuição de notícia de crime relativa a uma das situações referidas na Resolução CNMP nº 310, de 2025, a membros ou órgãos colegiados do Ministério Público Federal que tenham participado, direta ou indiretamente, do evento em que ocorreram os fatos a serem investigados.

Art. 3º As chefias administrativas de cada unidade do Ministério Público Federal nos Estados deverão informar aos órgãos de segurança pública os telefones de plantão de suas unidades, a fim de que a comunicação a que alude o art. 20, § 1º, da Portaria nº 855, de 2025, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, possa ser cumprida tão logo a notícia seja recebida, independentemente da lavratura de auto de prisão em flagrante ou do relatório circunstanciado sobre o uso da força que resulte em lesões corporais ou mortes.

Art. 4º As chefias administrativas de cada unidade do Ministério Público Federal nos Estados deverão celebrar convênios com os órgãos de perícia e de polícia judiciária dos Estados, a fim de que estes assistam o Ministério Público Federal no curso das apurações a que se refere a Resolução CNMP nº 310, de 2025.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO



RESOLUÇÃO CSMFP Nº 266, DE 7 DE AGOSTO DE 2026

Altera a Resolução CSMFP nº 178, de 5 de setembro de 2017, que regulamenta o procedimento de Cooperação Jurídica Internacional em matéria cível e criminal no âmbito do Ministério Público Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 57, inciso I, "c" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 129, inciso I, da Constituição da República, na Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e considerando a deliberação do Colegiado na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de agosto de 2026, no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.001.000061/2026-59, resolve:

Art. 1º A Resolução CSMFP nº 178, de 5 de setembro de 2017, publicada no DMFP e Extrajudicial, pág. 2, de 16 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 52-A. Aplica-se o disposto nesta Resolução aos procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais, relacionados à Convenção sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças (Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000), à Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros Membros da Família (Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017) e à Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965), nos casos de violações a direitos de mulheres, crianças e outras pessoas vulneráveis, ocorridos fora do território nacional e/ou com repercussão interna.

§ 1º Para os fins do caput, serão distribuídos seis ofícios especiais, com abrangência nacional, sendo quatro destinados à matéria cível e dois destinados à matéria criminal, os quais serão vinculados ao gabinete do Procurador-Geral da República, por meio da Secretaria de Cooperação Internacional, com atribuição de procurador natural.

§ 2º Os ofícios especiais de que trata o parágrafo anterior serão ocupados por Procuradores da República e, em caráter subsidiário, por Procuradores Regionais da República, observando-se, neste caso, o disposto no art. 57, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO CJP Nº 991, DE 12 DE AGOSTO DE 2026

Institui a Política de Gestão em Saúde Mental no âmbito da Justiça Federal de 1ª e 2ª graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art.196);

CONSIDERANDO que a instituição de políticas sobre saúde mental voltadas ao desenvolvimento de ambientes de trabalho saudáveis reflete o princípio fundamental da dignidade humana (Constituição Federal, art. 1º, inciso III);

CONSIDERANDO o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, nele incluído o de trabalho (Constituição Federal, art. 170, inciso VI e art. 225, caput, § 1º, incisos V e VI);

CONSIDERANDO a parte final da meta 3.4 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 3, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa a promover a saúde mental e o bem-estar;

CONSIDERANDO a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 207/2015);

CONSIDERANDO a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 240/2016);

CONSIDERANDO a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, instituída no âmbito do Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 351/2020);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 227/2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 343/2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 401/2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão;

CONSIDERANDO a Resolução CJP n. 819/2023, que dispõe sobre o Plano Estratégico de Gestão de Pessoas da Justiça Federal para o período de 2021 a 2026;

CONSIDERANDO a Portaria n. 1.419/2024 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprova a nova redação do capítulo "1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais" e altera o "Anexo I - Termos e definições" da Norma Regulamentadora n. 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de estruturação de unidades técnicas para suporte biopsicossocial contínuo;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta CNJ n. 3, de 31 de maio de 2007, que regulamenta dispositivos da Lei n. 11.416/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), que estabelece normas para o tratamento de dados pessoais com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural,

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. 0002045-01.2026.4.90.8000, na sessão virtual realizada no período de 5 a 7 de agosto de 2026, resolve:

CAPÍTULO I

DOS RISCOS PSICOSSOCIAIS RELACIONADOS AO TRABALHO

Art. 1º Os órgãos da Justiça Federal realizarão diagnóstico contendo a identificação dos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho, a avaliação dos riscos dele decorrentes e a implementação das respectivas medidas de prevenção, os quais deverão compor o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) de cada órgão.

§ 1º Os processos de identificação dos fatores de risco e avaliação dos riscos, bem como a implementação do controle e acompanhamento das medidas de prevenção atenderão ao disposto na Norma Regulamentadora n. 1 (NR-1) - Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), do Ministério do Trabalho e Emprego, e seus anexos;

§ 2º A avaliação dos fatores de riscos psicossociais deverá ser realizada por profissionais de saúde e gestão de pessoas de cada órgão, com ênfase nas abordagens de medicina e psicologia do trabalho, assegurada, sempre que possível, a participação dos(as) gestores(as) e das pessoas trabalhadoras envolvidas nos respectivos processos de trabalho.

§ 3º Os riscos psicossociais identificados deverão integrar o Inventário de Riscos do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), observadas as exigências na NR-1.

§ 4º A avaliação dos riscos psicossociais deverá ser revisada periodicamente e sempre que ocorrerem alterações significativas na organização do trabalho, nos processos de trabalho ou eventos que indiquem inadequação das medidas de prevenção adotadas.

Art. 2º O diagnóstico de riscos psicossociais e as ações de saúde mental incorporarão perspectiva interseccional, considerando as especificidades relacionadas a gênero, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.

§ 1º Os relatórios periódicos individualizarão os dados por gênero e raça, preservado o sigilo individual.

§ 2º A capacitação prevista nesta Resolução incluirá conteúdo específico sobre prevenção do assédio sexual e discriminação de gênero e raça no ambiente de trabalho.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA TÉCNICA

Art. 3º Os órgãos devem estruturar unidades técnicas com equipes multiprofissionais compostas por médicos(as), enfermeiros(as), psicólogos(as) e assistentes sociais para suporte biopsicossocial contínuo aos (às) magistrados(as), servidores(as) e estagiários(as) de seus quadros.

Parágrafo único. A estruturação das unidades técnicas observará a viabilidade orçamentária, admitidos modelos regionais ou compartilhados.

Art. 4º O suporte biopsicossocial deve considerar as especificidades das diferentes etapas da carreira e ter como foco a promoção da saúde e a prevenção de agravos.

Art. 5º A atuação das equipes multiprofissionais deve considerar as relações e interferências mútuas entre, de um lado, a saúde e, de outro, a organização e as condições de trabalho.

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO, DO SIGILO E DOS FLUXOS SETORIAIS

Art. 6º A comunicação entre as áreas de saúde e gestão de pessoas deve ser sistêmica, garantindo o suporte multidisciplinar necessário à preservação da integridade do indivíduo.

§ 1º O acolhimento e acompanhamento de pessoas são resguardados pelo sigilo profissional, vedado o registro nominal sem consentimento expresso do indivíduo, ressalvadas as hipóteses de risco à vida ou de medida urgente em que a identificação seja necessária e proporcional, em especial o registro simplificado em termo (art. 15, III) e a notificação no caso de porte de arma (art. 17).

§ 2º Os profissionais responsáveis pelo acolhimento e acompanhamento de pessoas compartilharão informações relevantes para qualificar o serviço prestado e garantir a adequada inserção laboral, resguardando o caráter confidencial das comunicações.

§ 3º O fluxo de saúde mental será articulado com o fluxo de prevenção e enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação (Resolução CNJ n. 351/2020).

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO E SUPORTE PARA INSERÇÃO E RETORNO AO TRABALHO

Art. 7º Os órgãos desenvolverão programas que garantam a adequada inserção laboral de novos integrantes, como atividades de ambientação, integração e acompanhamento durante o estágio probatório.

§ 1º Os programas e as atividades desenvolvidos devem ser coordenados pelas unidades de saúde e gestão de pessoas de cada órgão e garantirão escuta qualificada, acolhimento e intervenção técnica adequada.

§ 2º As ações de que trata o caput contemplarão aspectos como reconhecimento, feedback, desenvolvimento profissional, prevenção do assédio e da discriminação, promoção da saúde no trabalho, entre outros.

§ 3º Sempre que possível, a atividade de suporte e acompanhamento dos(as) novos(as) integrantes incluirá os(as) gestores(as).

Art. 8º Os órgãos constituirão equipes multiprofissionais para atuar no acompanhamento biopsicossocial de pessoas com deficiência de seus quadros, visando promover as avaliações e as adaptações necessárias ao exercício pleno de suas capacidades.

§ 1º As equipes devem ser compostas, minimamente, por profissionais das unidades de gestão de pessoas, de saúde e de acessibilidade e inclusão.

§ 2º O(A) gestor(a) de unidade, quando necessário, prestará informações acerca da adequação funcional do(a) servidor(a) com deficiência às suas tarefas e ao seu posto de trabalho, bem como será orientado acerca de restrições, necessidades específicas e adaptações necessárias.

§ 3º Os órgãos devem garantir as adaptações no ambiente de trabalho e fornecer os recursos de acessibilidade necessários ao pleno desempenho das atividades das pessoas com deficiência.

Art. 9º O retorno ao trabalho de magistrados(as) e servidores(as) após licença-saúde prolongada poderá ser precedido de perícia oficial e avaliação das condições de trabalho.

Art. 10. Nas situações de agravamento à saúde, a fim de favorecer o reequilíbrio funcional, a instituição poderá prescrever à pessoa que está retornando as seguintes medidas de adaptação, entre outras:

I - readequação de funções e atividades laborais dentro da própria unidade;

II - realocação temporária ou definitiva para outra unidade, mediante anuência, sempre que possível;

III - concessão de teletrabalho de ofício ou de regime híbrido para proteção da saúde mental, sem contabilização para fins de limites normativos e sem acarretar acréscimo de meta de produtividade, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e dos respectivos órgãos.

§ 1º As unidades de saúde e gestão de pessoas devem garantir acompanhamento no retorno laboral após licenças prolongadas, bem como nas situações em que forem prescritas medidas de adaptação laboral.

§ 2º Sempre que possível, a atividade de suporte e acompanhamento após licenças prolongadas ou prescrição de medidas de adaptação laboral incluirá os (a) gestores(as) e, quando necessário, as equipes de trabalho;

§ 3º A concessão de que trata o inciso II será fundamentada em laudo ou avaliação técnica, com reavaliação periódica e indicação da autoridade competente, mantida a medida enquanto persistir a necessidade de proteção.

Art. 11. Os órgãos deverão promover, no âmbito de suas competências, medidas preventivas voltadas à organização do trabalho, destinadas à redução dos riscos psicossociais identificados.

Parágrafo único. As medidas poderão contemplar, entre outras ações:

I - aperfeiçoamento dos processos de trabalho;

II - adequação da distribuição das cargas de trabalho;

III - fortalecimento de práticas de gestão respeitosa e colaborativa;

IV - aprimoramento dos mecanismos de comunicação institucional;

V - prevenção de situações de assédio moral, assédio sexual e discriminação;

VI - promoção de ambiente organizacional saudável e inclusivo.

CAPÍTULO V

DA CAPACITAÇÃO

Art. 12. É obrigatória a capacitação periódica dos(as) gestores(as) para identificação precoce de sinais de adoecimento mental e de conflitos interpessoais.

Parágrafo único. A capacitação deverá compor o Programa de Desenvolvimento Gerencial.

Art. 13. Deverão ser promovidas ações de sensibilização com o objetivo de fomentar a conscientização e mudanças atitudinais que favoreçam a ampliação de uma cultura inclusiva, antipacifista e antidiscriminatória no Poder Judiciário.

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES DE EMERGÊNCIA E MANEJO DE CRISE

Art. 14. Os órgãos deverão elaborar protocolos próprios de manejo em situações de crise ou emergência que envolvam risco à vida.

Parágrafo único. Os protocolos preverão fluxo específico para o (a) trabalhador(a) em regime remoto ou híbrido, inclusive quando lotado(a) em município diverso, com identificação prévia das redes locais de urgência.

Art. 15. Os protocolos de manejo devem compreender:

I - acionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), das unidades de saúde da instituição, da Polícia Judicial, de outros órgãos e de outras redes locais de segurança pública.

II - solução de contingência para as localidades sem SAMU ou RAPS estruturados, com tele-saúde e rede de referência previamente mapeada;

III - registro simplificado em termo para subsidiar decisão administrativa ou judicial urgente;

